



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

47, DE 30 DE março DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2026

PROCESSO: 22101.013309/2025.21

REQUERENTE: MLOBATO ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 24.342.072/0001-85

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. PREVISÃO RICMS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **MLOBATO ENGENHARIA LTDA** requer a restituição de valores recolhidos a título de ICMS – Diferencial de Alíquotas (DIFAL), incidentes sobre as operações interestaduais citadas no requerimento. O requerimento foi submetido à análise da Secretaria de Estado da Fazenda.. Pede a restituição no valor de **R\$ 2.062,44 (Dois mil e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**.

Após a autuação do referido processo, este foi encaminhado diretamente ao Conselho, com o intuito de verificar a veracidade das alegações da empresa, no tocante a possibilidade de efetuar a restituição, conforme requerido.

O relatório **Despacho 38 (19926814)** elaborado pelo auditor VITOR RIBEIRO DE MELO, não identificou incorreção nos cálculos, constatando que o tributo foi recolhido corretamente a este Estado de Roraima, em virtude de os produtos/bens terem sido utilizados em seu território, e **não havendo comprovação de pagamento indevido ou a maior**, o presente pedido de restituição não encontra amparo legal, opinando pelo seu indeferimento.

Em seguida a PGE/RR, emitiu o **Parecer 278 (20125090)** propondo o **indeferimento** do processo, por descumprimento das exigências previstas no art. 99 do RICMS/RR.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Nos termos do **artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional**, é assegurado ao contribuinte o direito à restituição de tributo recolhido indevidamente ou em valor superior ao devido. O **artigo 98 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima** determina que valores pagos indevidamente devem ser restituídos mediante requerimento, o qual deve cumprir as exigências do **artigo 99** do mesmo regulamento.

No caso concreto, conforme apuração do **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Vitor Ribeiro de Melo**, exposta no **Despacho nº 38 (19926814)**, verificamos que a Restituição de Tributos não é devida, vez que não comprovado o pagamento indevido ou a maior.

Por todo exposto, ausentes os requisitos dos artigos 98 e 99 do RICMS/RR, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MLOBATO ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 24.342.072/0001-85**.

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 31/03/2026**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 13:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/05/2026, às 14:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/05/2026, às 17:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagnar Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 19/05/2026, às 09:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/05/2026, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 12:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21817555** e o código CRC **28D52C58**.
